



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 001/2018

DISPÕE SOBRE: Acrescenta inciso I, ao Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA À LOM:

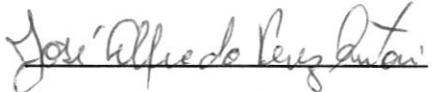
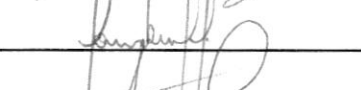
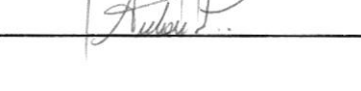
ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo o Inciso I.

“Art. 16 -

Inciso I – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local ou em outro que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público.

ARTIGO 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 25 de Junho de 2018.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Plenário das Sessões, em 02/10/18

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

ARQUIVE-SE

Plenário das Sessões, em 31/10/18

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator, para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Artigo 68 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada e arquivada.

Artigo 69 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em oposição ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Parágrafo único - O projeto de Lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes que foi distribuído.

SEÇÃO VIII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 70 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) dos eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Artigo 71 - No caso de audiências requeridas por entidades ou 1% dos eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 28 de Junho de 2018.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/ 2018. Dispõe sobre:
Acrescenta inciso I, ao Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, e, dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio P
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 02 / 7 / 2018.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 02 / 7 / 2018.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI - em 02 / 07 / 2018.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 02 / 07 / 2018.

José Alfredo V. Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 02 / 07 / 2018.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 02 / 07 / 2018.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 02 / 07 / 2018.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 28 / 06 / 2018.

Percival Rogge
PERCIVAL ROGGE - em 28 / 06 / 2018.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 02 / 07 / 2018.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 28 / 06 / 2018.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 28 / 06 / 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br = Email: camaramap@viazul.com.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

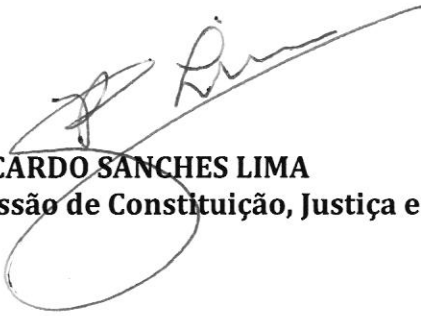
OFÍCIO ESPECIAL

Monte Azul Paulista, 27 de Julho de 2018.

ILMOS. SENHORES:

Vimos por meio deste, através do presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, **CONVOCAR** Vossas Senhorias, para reunião que se fará realizar no dia 31 de Julho de 2018 (terça-feira), às 13:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal, para estudos, discussão e elaboração de parecer referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica que dispõe sobre: Acrescenta inciso I, ao Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, e, dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RICARDO SANCHES LIMA

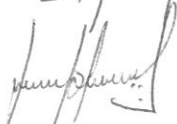
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AOS

ILMOS. SENHORES

PAULO PANHOZA NETO, ORIVAL ALVES E ANTÔNIO DA COSTA FILHO

NESTA.

RECEBI 27/07/18


Recebido em
27/07/18
Wlto Panhoza



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n°. 013/18

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n°. 001/2018 que dispõe sobre “Acrescenta o inciso I, ao Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, e, dá outras providências”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 824/2018 Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n°. 001/2018, onde acrescenta garantias e direitos aos vereadores”.

2. Fundamentação:

De autoria dos Vereadores subscritos, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica, em epígrafe visa ampliar direitos aos vereadores para fiscalização direta e com certa ingerência, infringido o descrito no artigo 2º, da Constituição Federal Brasileira.

Assim, é posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI. 3046, descrita abaixo:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição

Diante do exposto acima, a inconstitucionalidade foi apresentada, conforme decisão anexa. Ainda, o Projeto de Emenda amplia por demais o poder do parlamentar ao dispor que a competência para fiscalizar lhe dá livre acesso, **sem qualquer restrição**, aos órgãos públicos da administração, além de poder para realizar diligências nas instalações, com livre acesso a qualquer dependência das entidades públicas, violando ainda no meu modesto entender o princípio da proporcionalidade.

Outrossim, S.M.J. julgamento o vereadores tem liberdade para a fiscalização em geral, usando sempre em 1º lugar o princípio do colegiado e mais o que estabelece a Nossa Carta Magna em seu artigo 31 c.c artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Ainda, com o advento da Lei nº 12.527/2011 o direito a informação insito do regime democrático e republicando, ou seja, é inerente o direito do vereador requisitar informações a qualquer tempo mesmo quando seja, minoria no parlamento, pois, negado esse direito poderá requerer informações diretas aos órgãos públicos, nos termos do RE 865401 RG/MG, da relatoria do Excelentíssimo Dr. Ministro Dias Toffoli.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica por infringir os princípios da proporcionalidade e separação do poderes. Parecer jurídico que remeto as comissões permanentes, aos vereadores e ao plenário da Câmara para o julgamento da matéria.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 31 de julho de 2018.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos

ADI 3046 / SP - SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 15/04/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 28-05-2004 PP-00492

EMENT VOL-02153-03 PP-00017

RTJ VOL-00191-02 PP-00510

Parte(s)

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDO. (A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, (SP), PREVISÃO, EXERCÍCIO, PODER, FISCALIZAÇÃO, DEPUTADO ESTADUAL, CONTROLE, PODER EXECUTIVO, AUTORIZAÇÃO, LIVRE ACESSO, PARLAMENTAR, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

DIRETA, INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO, OFENSA, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA, PODERES, OBSERVÂNCIA, OBRIGATORIEDADE, ESTADO. APLICAÇÃO, PRINCÍPIO, SIMETRIA, RELAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPOSSIBILIDADE, ESTADO, INOVAÇÃO, INTERFERÊNCIA, PODER, ÓRBITA, DIVERSIDADE, PODER.
- ADEQUAÇÃO, ÓRGÃO COLEGIADO, EXERCÍCIO, FISCALIZAÇÃO, PODER LEGISLATIVO, CONTROLE, PODER EXECUTIVO, DESCABIMENTO, EXERCÍCIO INDIVIDUAL, PARLAMENTAR, FISCALIZAÇÃO, RESSALVA, ATUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, COLEGIADO.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, EXISTÊNCIA, VARIEDADE, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO, PRINCÍPIO, COLEGIALIDADE, MATÉRIA, FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, (MIN. CARLOS BRITTO).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00049 INC-00010 ART-00058 PAR-00002
INC-00003 INC-00004 INC-00005 PAR-00003
ART-00102 INC-00001 LET-A ART-00125
PAR-00002
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-007295 ANO-1984
LEG-EST LEI-010869 ANO-2001
(SP).

Observação

Votação: unânime.

Resultado: rejeitadas as preliminares e julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei-10869/2001 do Estado de São Paulo.

Acórdãos citados: ADI-98 (RTJ-188/394), ADI-1228-MC, ADI-2170 (RTJ-174/449), ADI-2361-MC (RTJ-186/496).

Veja: Informativo do STF-343.

Número de páginas: (17). Análise: (JOY). Revisão: (RCO).

Inclusão: 20/01/05, (MLR).

Alteração: 27/01/05, (MLR).

Doutrina

OBRA: A DIVISÃO DOS PODERES NO QUADRO POLÍTICO DA BURGUESIA IN PROBLEMA DE DIREITO PÚBLICO IN PROBLEMA DE DIREITO PÚBLICO

AUTOR: VICTOR NUNES LEAL

EDITORA: IMPRENSA NACIONAL

ANO: 1999 PÁGINA: 2-17

OBRA: AMERICAN CONSTITUTIONAL LAW

AUTOR: LAWRENCE TRIBE

EDITORA: N. YORK

ANO: 1978 PÁGINA: 17

fim do documento



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO : PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, Nº 001, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

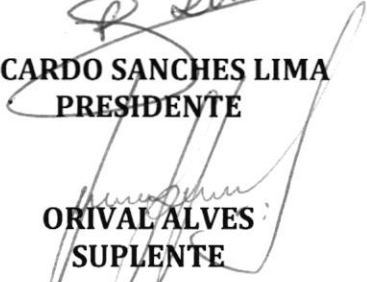
DECISÃO DA COMISSÃO

ESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, APÓS PROCEDER O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, Nº 001, DE 25 DE JUNHO DE 2018, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, E, EM ATENÇÃO AO PARECER Nº. 013/2018, EMITIDO PELA PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CASA DE LEIS, BEM COMO COM O ARTIGO 68 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DECIDIMOS OPTAR PELO ARQUIVAMENTO DO MENCIONADO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, POR SER A MESMA INCONSTITUCIONAL, ONDE ESPERAMOS MERECER A COMPREENSÃO E APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 31 DE JULHO DE 2018.


RICARDO SANCHES LIMA
PRESIDENTE


ORIVAL ALVES
SUPLENTE


PAULO PANHOZA NETO
RELATOR

ANTONIO DA COSTA FILHO
MEMBRO